# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2001.

Ofício n.º 182 / 2001
Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar – lhe o veto integral da Proposição de Lei n.º 17/2001 pelas seguintes razões:

Referida Proposição de Lei pretende alterar o capítulo IV, do Código Tributário Municipal, todavia, não indica qual a norma que seria efetivamente alterada. Assim, com tal atitude temos grave lesão ao devido processo legislativo o que impossibilita a sanção desta Proposição.

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

RECEBI A 1.ª VIA
EM 24/07/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Sarzedo, 02 de Julho de 2.001.

*PARECER JURÍDICO N.º 302/2.001*
*Ref.: Proposição de Lei n.º 17/2.001*
*Origem: Gabinete do Prefeito*

Trata-se de Proposição de Lei – n.º 17/2.001 – cuja Ementa estabelece *"Dispõe sobre a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento de atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do Município"*.

Quanto ao critério da materialidade da Proposição não há que se cogitar afronta a qualquer dispositivo legal, todavia, segundo a formalidade do ato está dita Proposição em flagrante inconstitucionalidade quando examinada à luz do art. 59 da Constituição Federal c/c art 275, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo. Inconstitucional pelo fato de que a matéria ora tratada dizer respeito a lei de natureza complementar, sendo certo que a presente Proposição de Lei, malgrado aprovada por unanimidade, não indicou quais os artigos da Lei Complementar Municipal n.º 11/98 que seriam atingidos pela norma a ser substantivada.

Nesse sentido, faz-se a inobservância do devido Processo Legislativo, sou pelo veto integral da Proposição de Lei n.º 17/2.001.

*Frederico Dutra Santiago*
*Advogado Municipal*

## PROJETO DE LEI Nº 015/2001

**"Dispõe sobre a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do Município"**

**A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:**

**Artigo 1º -** Para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades deverá a agência de viagem e turismo e a agência de viagem, além das demais exigências legais, portar o certificado de cadastramento fornecido pelo Instituto Brasileiro de Turismo.

**§ 1º -** A agência de viagem e turismo e\a agência de viagem já estabelecida terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter o certificado no caput.

**§ 2º -** Sendo cancelado o certificado, o mesmo ocorrerá com o Alvará.

**Artigo 2º -** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao cancelamento do Alvará, mediante processo administrativo regular.

**Artigo 3º -** Revogam-se disposições em contrário.

**Artigo 4º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**: O objetivo que ora estamos apresentando visa regulamentar a importante atividade das agências de viagens e turismo em nossa cidade. A atividade turística em todo o mundo e no Brasil vem se tornando uma excelente oportunidade de desenvolvimento de negócios, criação de empregos diretos e indiretos, circulação de riquezas e geração de impostos.

Esta atividade possibilita resposta rápida, com menores investimentos e pode se tornar em um grande fator de desenvolvimento municipal, tanto que é considerada estratégica pela comercialização dos serviços turísticos e, de certa maneira, da imagem turística do Município, no País e fora dele, realça a participação das agências de viagens e turismo, que, sem dúvidas, trabalham na formação e manutenção dos destinos turísticos e sua aceitação no mercado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este motivo, por si, já é suficiente e, principalmente, pelo dano que uma atuação tecnicamente desqualificada e deficiente por parte dessas empresas pode causar, é preciso conciliar a liberdade de iniciativa e o livre exercício de qualquer atividade econômica. Como previsto na Constituição Federal, artigo 170, com exigência mínima prevista na Lei Federal nº 8.181/91, qual seja o cadastramento obrigatório nos órgãos competentes.

Peço, pois, o apoio dos ilustres Vereadores para nossa Cidade possa contar com este importante mecanismo de controle no setor de turismo.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001.

Autores:

**Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi**
Presidente da Câmara Municipal

**Werther Clayton de Rezende**
Vereador

Apoio:

**Antônio de Deus Rezende**
Vice-Presidente

**Afonso de Souza Anselmo**
Secretário

**Sebastião dos Santos**
Tesoureiro

**Wilson Ramos de Jesus**
Vereador

**Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar**
Vereador

**Mércia Rodrigues da Silva**
Vereadora

**José Gonçalves de Oliveira**
Vereador

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 015/2001.**

**Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

**Relatório**

O Projeto de Lei em análise de iniciativa dos Vereadores Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi e Werther Clayton de Rezende que "Dispõe sobre a obtenção de alvará de localização e funcionamento de atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do município".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar a atividade das agências de turismo em nosso município.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a regulamentação dos estabelecimentos comerciais locais, está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30,I), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, I).

Ademais, o projeto de lei em análise não cria despesas para o Poder Executivo local, tão somente disciplina regulamenta a atividade de agências de turismo, o que encontra-se em total consonância com os ditames legais vigentes.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado sem ressalvas.

**Conclusão**

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 25 de maio de 2001.

**Vereador Wilson Ramos de Jesus**
Presidente

**Vereador Werther Clayton de Rezende**
Relator

**Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar**
Membro

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 015/2001.**

**Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.**

**Relatório**

O Projeto de Lei em análise de iniciativa dos Vereadores Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi e Werther Clayton de Rezende que "Dispõe sobre a obtenção de alvará de localização e funcionamento de atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do município".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

**Fundamentação**

A atividade das agências de turismo de Sarzedo reveste-se de grande importância econômica e social para o nosso município, gerando incontáveis benefícios públicos e sendo fator de desenvolvimento municipal.

Alem disso, o certificado disciplinado no projeto em análise visa regulamentar a atividades das agencias de turismo, evitando o funcionamento daquelas que não possuam condições técnicas para funcionamento satisfatório e seguro aos nossos munícipes.

Nestes termos, esta comissão aprova em sua totalidade a proposta do projeto de lei nº 15/2001

**Conclusão**

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2001.

**Vereador José Gonçalves de Oliveira**
Presidente

**Vereador Luiz Gonzaga B. de Aguiar**
Relator

**Vereador Wilson Ramos de Jesus**
Membro

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 015/2001 Comissão de Assuntos Diversos e Redação.**

**Relatório**

Projeto de Lei em análise de iniciativa dos Vereadores Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi e Werther Clayton de Rezende que "Dispõe sobre a obtenção de alvará de localização e funcionamento de atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do município".

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto de Lei, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar a atividade das agências de turismo em nosso município.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, o referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

**Conclusão**

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

**Vereador Afonso de Souza Anselmo**
Presidente

**Vereador Werther Clayton de Rezende**
Relator

**Vereador Wilson Ramos de Jesus**
Membro

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 17/2001

**"Dispõe sobre a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do Município"**

**A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:**

**Artigo 1º -** Para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades deverá a agência de viagem e turismo e a agência de viagem, além das demais exigências legais, portar o certificado de cadastramento fornecido pelo Instituto Brasileiro de Turismo.

**§ 1º -** A agência de viagem e turismo e\a agência de viagem já estabelecida terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter o certificado no caput.

**§ 2º -** Sendo cancelado o certificado, o mesmo ocorrerá com o Alvará.

**Artigo 2º -** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao cancelamento do Alvará, mediante processo administrativo regular.

**Artigo 3º -** Revogam-se disposições em contrário.

**Artigo 4º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2001.

**Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi**
Presidente da Câmara Municipal

**Antônio de Deus Rezende**
Vice-Presidente

**Afonso de Souza Anselmo**
Secretário

**Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 017/01.**

**Comissão Especial de análise aos vetos referentes às proposições de leis.**

**Relatório**

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 017/01, cujo projeto de lei foi de iniciativa de Vereador desta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do *Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.*

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

**Fundamentação**

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 017/01, que dispõe sobre a obtenção de alvará de localização e funcionamento das agências de viagem em Sarzedo, definindo como documentação obrigatória, para fins de obtenção do respectivo alvará, o *certificado de cadastramento fornecido pelo Instituto Brasileiro de Turismo.*

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo aprovada em plenário em dois turnos.

Primeiramente, cumpre esclarecer o grande interesse público que há na aprovação da proposição em análise, uma vez que a mesma somente visa garantir a segurança do usuário dos serviços de turismo de nossa agências de viagem, bem como qualificar tecnicamente tais *agências, de forma a prestarem um serviço cada vez mais eficiente e desenvolvido.*

Outrossim, do ponto de vista legal, as razões pelas quais o Poder Executivo justificou seu veto não são procedentes, uma vez que, em momento algum, a obrigatoriedade de apresentação de mais um documento oficial exigirá alteração em norma complementar ou entrará na seara do *Código Tributário Municipal.*

Com a devida vênia, não houve completo entendimento do determinado na proposição em análise por parte do Executivo, visto que a mesma, apenas e tão somente, determina que, além dos demais documentos a serem apresentados para fins de obtenção da licença de

funcionamento, as agências de turismo locais devem apresentar o referido certificado junto ao *Instituto Brasileiro de Turismo*.

Ou seja, não se está alterando norma tributária, mormente desrespeitando qualquer norma legal vigente.

Apenas se está legislando sobre assunto de interesse local, ao qual é permitido ao Vereador propor as normas referidas.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou interesse público que justifique o veto do Poder Executivo local.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa parlamentar.

**Conclusão**

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.

**Vereador Wilson Ramos de Jesus**
Presidente

**Vereador Werther Clayton de Rezende**
Relator

**Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS


## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 017/2001

**"Dispõe sobre a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do Município"**

**A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:**

**Artigo 1º -** Para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades deverá a agência de viagem e turismo e a agência de viagem, além das demais exigências legais, portar o certificado de cadastramento fornecido pelo Instituto Brasileiro de Turismo.

**§ 1º -** A agência de viagem e turismo e\a agência de viagem já estabelecida terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter o certificado no caput.

**§ 2º -** Sendo cancelado o certificado, o mesmo ocorrerá com o Alvará.

**Artigo 2º -** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao cancelamento do Alvará, mediante processo administrativo regular.

**Artigo 3º -** Revogam-se disposições em contrário.

**Artigo 4º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2001.

**Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi**
Presidente

**Antônio de Deus Rezende**
Vice-Presidente

**Afonso de Souza Anselmo**
Secretário

**Sebastião dos Santos**
Tesoureiro

## LEI Nº 153/2001

**"Dispõe sobre a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do Município"**

**O Povo de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º -** Para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades deverá a agência de viagem e turismo e a agência de viagem, além das demais exigências legais, portar o certificado de cadastramento fornecido pelo Instituto Brasileiro de Turismo.

**§ 1º -** A agência de viagem e turismo e\a agência de viagem já estabelecida terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter o certificado no caput.

**§ 2º -** Sendo cancelado o certificado, o mesmo ocorrerá com o Alvará.

**Artigo 2º -** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao cancelamento do Alvará, mediante processo administrativo regular.

**Artigo 3º -** Revogam-se disposições em contrário.

**Artigo 4º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 10 de setembro de 2001.

**ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI**
Presidente da Câmara

GIH./